

## PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À EMENDA ÚNICA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 827, DE 2020

Estabelece medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, para suspender o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, urbano ou rural, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, e para estimular a celebração de acordos nas relações locatícias.

**Autores:** Deputados André Janones, Natália Bonavides e Professora Rosa Neide

**Relator:** Deputado CAMILO CAPIBERIBE

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 827, de 2020, de autoria do Deputado André Janones e das Deputadas Natália Bonavides e Professora Rosa Neide, foi aprovado pela Câmara dos Deputados e enviado à revisão do Senado Federal em 19 de maio de 2021. Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, razão pela qual, retorna à apreciação da Câmara dos Deputados, que deverá se manifestar exclusivamente sobre a emenda que alterou os arts. 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei, para excluir imóveis rurais da proteção conferida aos ocupantes contra medidas que resultem em desocupações coletivas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camilo Capiberibe

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214002554800>



\* C D 2 1 4 0 0 2 5 5 4 8 0 0 \*

promovidas pelo Poder Público, por determinação judicial ou por meios próprios durante a pandemia do coronavírus.

Em 25 de junho de 2021, a matéria retornou à Câmara dos Deputados e foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Em razão da distribuição a mais de três Comissões de mérito, determinou-se a criação de Comissão Especial para analisar a matéria, conforme o inciso II do art. 34 do RICD.

A matéria tramita em regime de urgência, estando pronta para apreciação pelo Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A emenda do Senado Federal propõe preservar os imóveis rurais da limitação temporal excepcional imposta pelo Projeto de Lei nº 827, de 2020, em razão da pandemia do coronavírus, ao direito do respectivo proprietário de reaver o imóvel do poder de quem o detenha ou possua indevidamente. Na justificativa, o autor da emenda, Senador Luis Carlos Heize, argumenta que “a suspensão irrestrita de medidas destinadas à proteção da posse e da propriedade têm o condão de trazer insegurança jurídica e social e violência no campo”, e ultrapassa o propósito de proteção de vulneráveis, já que os imóveis rurais apresentam realidades e particularidades sociais e econômicas completamente distintas dos imóveis urbanos, especialmente porque se destinam a atender às demandas por alimentos e evitar a crise de desabastecimento.

Com isso, o Projeto de Lei, na parte em que impede a desocupação ou remoção forçada de pessoas das casas ou terras que ocupam até 31 de dezembro de 2021, alcançará tão somente casas e terrenos urbanos,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camilo Capiberibe

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214002554800>



\* C D 2 1 4 0 0 2 5 5 4 8 0 0 \*

afastando a proteção conferida aos ocupantes de imóveis rurais de ver assegurada a moradia e os meios de produção enquanto uma grave crise sanitária atinge o país.

De início, vê-se que a emenda não apresenta vícios constitucionais a obstar sua regular tramitação. Encontra-se preenchido o pressuposto da juridicidade, não se vislumbrando violação aos princípios do ordenamento jurídico pátrio. Quanto à técnica legislativa, a emenda guarda adequada consonância com os comandos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto à admissibilidade e compatibilidade financeira e orçamentária da matéria, não se vislumbra qualquer desrespeito às normas vigentes, em especial em relação à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, à Lei do Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária da União.

No mérito, ainda que se reconheça a distinção entre a função social de imóveis urbanos e rurais, preciso esclarecer que o Projeto de Lei em apreço não tem por escopo definir a posse ou a propriedade de bens, mas proteger pessoas - proteção expressa no direito de acesso aos meios de subsistência, à moradia e à saúde, que são pressupostos do direito à uma vida digna.

Observa-se que o Projeto de Lei em apreço não possui como fim último impedir os despejos e remoções forçadas de indivíduos e famílias que ocupam imóveis rurais irregularmente. Quer-se, em verdade, que as soluções adotadas para sanar os eventuais conflitos sobre a posse ou propriedade, sejam elas jurídicas, administrativas ou no âmbito da esfera privada, especialmente neste momento excepcional em que medidas sanitárias se fazem necessárias para conter o avanço do vírus, levem em consideração a necessidade de preservação da vida e da saúde da população envolvida.

O próprio conceito de desocupação ou remoção forçada coletiva, constante do art. 3º do Projeto de Lei, expressa esse objetivo:



\* C D 2 1 4 0 0 2 5 5 4 8 0 0 \*

Considera-se desocupação ou remoção forçada coletiva a retirada definitiva ou temporária de indivíduos, famílias ou comunidades, incluídos povos indígenas, comunidades quilombolas, assentamentos ribeirinhos e outras comunidades tradicionais, promovida de forma coletiva e contra a sua vontade, de casas ou terras que ocupam, **sem que estejam disponíveis ou acessíveis as formas adequadas de proteção de seus direitos**, notadamente, a garantia de habitação, sem nova ameaça de remoção, viabilizando o cumprimento do isolamento social; [...] a proteção contra intempéries climáticas ou outras ameaças à saúde e à vida; o acesso aos meios habituais de subsistência, inclusive acesso à terra, seus frutos, infraestrutura, fontes de renda e trabalho.

Trata-se de medida de natureza humanitária, destinada a proteger pessoas em situação de vulnerabilidade social e que não deve ser frustrada por simples presunção de que todo imóvel rural se destina à produção de alimentos para justificar uma suposta integridade do interesse social, afinal, muitas famílias ameaçadas de despejo também são produtores rurais. Não há como negar a condição de vulnerabilidade dessa parcela que precariamente ocupa imóveis rurais num país historicamente concentrador de terras, marcado por conflitos e sem mediação política que consiga conciliar adequadamente as necessidades da população do campo e de suas forças produtivas.

O Censo Agropecuário de 2017 revelou que a concentração de terras continua sendo uma tendência que traz como consequência a redução das áreas ocupadas pela agricultura familiar e menor número de postos de trabalho nas pequenas propriedades. O desemprego no meio rural também é uma realidade e a renda das famílias das áreas rurais representa pouco mais da metade do recebido em áreas urbanas.

Enquanto a solução para os problemas fundiários do Brasil não avança, mesmo considerado o seu potencial para desafogar as necessidades de moradia e a produção de alimentos, busca-se com a presente proposição ao menos evitar os riscos de agravamento desses problemas em meio à crise sanitária, econômica e social que atravessamos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camilo Capiberibe

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214002554800>



\* C D 2 1 4 0 0 2 5 5 4 8 0 0 \*

O Conselho Nacional de Saúde já tem se manifestado, em reiteradas ocasiões, favoravelmente à suspensão dos despejos, reconhecendo, na condição de espaço de controle social com legitimidade e responsabilidade em defender a vida das pessoas, a saúde coletiva e sanitária, que “o despejo aumenta a contaminação por Covid-19, porque as pessoas despejadas vão ocupar as ruas que passarão a ser suas moradas”, e essa situação é a mesma para quem se abriga na cidade ou no campo.

Desta forma, entende-se que o tratamento distinto pretendido pela emenda, que considera tão somente o tipo de imóvel que os cidadãos ocupam para definir a proteção merecida, não se coaduna com o propósito do projeto de lei ora em análise, de assegurar o direito à moradia durante a pandemia. Diferentemente do alegado, a expressa previsão legal da suspensão dos despejos coletivos em áreas rurais não gera insegurança jurídica, pois não afeta a disputa pela posse ou propriedade. Antes, desencoraja ações violentas, garantindo, mesmo que transitoriamente, uma trégua em nome da solidariedade e da paz social tão necessárias para o enfrentamento do inimigo comum – o coronavírus.

**DIANTE DO EXPOSTO**, pela COMISSÃO ESPECIAL, votamos pela adequação financeira e orçamentária; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda Única do Senado Federal.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado CAMILO CAPIBERIBE  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camilo Capiberibe  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214002554800>



\* C D 2 1 4 0 0 2 5 5 4 8 0 0 \*